



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 8 de Maio de 2025 • Número 3744 • www.leme.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 935, DE 07 DE MAIO DE 2025.

“Institui a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, companheiro, filho ou outro dependente com deficiência, nos termos e condições que especifica.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a redução de jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que tenham cônjuge, companheiro, filho ou outro dependente com deficiência, quando comprovada nos termos aqui estabelecidos.

§ 1º. Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir do direito à redução da jornada de trabalho semanal.

§ 2º. Na hipótese de o servidor acumular cargos públicos junto ao Município de Leme, a redução da jornada de trabalho somente incidirá em um vínculo funcional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - servidor municipal: o agente público municipal ocupante de cargo efetivo ou em estágio probatório;

II - dependentes:

a) o filho, de qualquer condição, que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. seja menor de 21 (vinte e um) anos de idade e solteiro;

2. seja inválido;

3. tenha deficiência grave intelectual ou mental;

b) o cônjuge;

c) o companheiro que faça prova material de união estável;

d) o menor que esteja sob tutela judicial;

e) a mãe, o pai, o irmão, a irmã, o enteado, que seja dependente economicamente do servidor ou servidora e atenda a um dos requisitos previstos na alínea “a” deste inciso;

III - pessoa com deficiência: a pessoa que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de modo que impeça ou prejudique sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e do artigo 1º § 1º incisos I e II e § 2º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A dependência econômica é presumida.

Art. 3º. A redução da jornada de trabalho semanal para fim de acompanhamento do dependente em tratamento poderá ser reduzida em até 30% (trinta por cento) sem a necessidade de compensação e sem a redução de vencimentos.

§ 1º. A redução poderá ser ampliada para até 50% (cinquenta por cento) caso o servidor tenha mais de um dependente com deficiência.

§ 2º. Entende-se como acompanhamento do dependente a presença do servidor em consultas e sessões terapêuticas.

Art. 4º. Não se aplica a concessão de redução da carga horária de trabalho para o servidor público:

I - em regime de plantão ou com jornada de 12x36 horas;

II - ocupante de cargo de natureza política ou em comissão;

III - cuja a carga horária semanal seja inferior a 30 (trinta) horas, exceto aqueles servidores que acumulem cargos públicos no Município de Leme.

IV - contratos temporários de qualquer natureza;

1º. É vedado ao servidor beneficiado com a redução de jornada de trabalho cumprir jornadas extraordinárias.

2º. Enquanto perdurar a jornada reduzida o servidor beneficiado deverá abster-se de executar qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser responsabilizado por falta grave e ter o benefício cessado.

Art. 5º. A redução de carga horária será concedida quando devidamente comprovada a necessidade de assistência da pessoa com deficiência pelo servidor público beneficiado, por período nunca superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a necessidade do acompanhamento.

§ 1º. A prorrogação deverá ser solicitada com 30 (trinta) dias de antecedência ao Departamento de Gestão de Pessoas, mediante declarações e atestados de frequência, comprovando sua presença e de seu dependente nos tratamentos ou sessões relacionados à deficiência do dependente.

§ 2º. Não se considerará justificada a ausência ao serviço do empregado beneficiado com a redução de jornada para acompanhar o dependente com deficiência fora do horário de redução previamente concedido bem como tempo de ausência acima do percentual reduzido.

Art. 6º. A concessão da redução da jornada de trabalho dependerá de conclusão favorável expedida por perícia oficial da Administração, em prévio requerimento endereçado ao Departamento de Gestão de Pessoas pelo servidor interessado, oportunidade em que deverá minimamente apresentar:

I - documento de identificação do dependente com deficiência;

II - documento que comprove a relação de dependência;

III - exames, laudos e atestados médicos, que deverão conter, obrigatoriamente:

a) a caracterização, por extenso, do tipo e grau da deficiência, bem como a limitação por ela causada;

b) a indicação do tratamento ao qual deva se submeter o dependente.

IV - declaração dos profissionais de tratamento, indicando a frequência de sua realização, períodos, dias, horários e duração, bem como da necessidade do acompanhamento do servidor.

§ 1º. Os documentos deverão ser atuais, nunca expedidos a mais de 01 (um) ano.

§ 2º. É facultado à administração requerer documentos complementares ou em substituição aos apresentados inicialmente.

Art. 7º. Cabe ao titular do órgão ou ente de lotação do servidor a definição do horário especial de trabalho sem prejuízo da execução do serviço público.

Art. 8º. É dever do servidor comunicar qualquer alteração das condições que ensejaram a concessão da jornada reduzida de trabalho, sob pena de incorrer em falta funcional de natureza grave.

Parágrafo único. A manutenção das condições concessivas do horário especial de trabalho deverá ser revista nos casos de alteração de unidade ou de horário de trabalho, cabendo ao titular do órgão ou ente de lotação do servidor comunicar o fato ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 9º. A verificação, a qualquer tempo, da inexistência das informações ou de irregularidades na documentação apresentada, bem como do descumprimento do disposto no artigo 4º, § 2º, e ainda artigo 5º, § 1º, ambos desta lei, e da ausência de comunicação de eventual alteração das condições concessivas, acarretará a suspensão do benefício e a apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal de Administração apreciar e decidir os casos omissos, bem como expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 07 de Maio de 2025

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.398, DE 07 DE MAIO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 4.678,74 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	2	801.0009	02.07.01-154510004.1.140000-4.5.90.93	3898	R\$ 4.678,74
Total Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64					R\$ 4.678,74
TOTAL					R\$ 4.678,74

Parágrafo único. O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 4.478,74 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), correrá por conta de superavit de exercício anterior vinculado a convênio estadual, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito especial aberto por meio desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.399, DE 07 DE MAIO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 51.315,34 (cinquenta e um mil e trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	5	100.0094	02.18.01.133920019.2.223000-3.3.90.93	10485	R\$ 33.130,96
0	5	100.0095	02.18.01.133920019.2.223000-3.3.90.93	10486	R\$ 16.884,38
Total Superávit - Art. 43, § 1º, I - L.4.320/64 (Suplementação)					R\$ 50.015,34
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	5	100.0094	02.18.01.133920019.2.223000-3.3.90.93	10485	R\$ 850,00
0	5	100.0095	02.18.01.133920019.2.223000-3.3.90.93	10486	R\$ 450,00
Total Excesso- Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64 (Suplementação)					R\$ 1.300,00
TOTAL					R\$ 51.315,34

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 50.015,34 (cinquenta mil e quinze reais e trinta e quatro centavos) correrá por conta de superávit financeiro do exercício anterior, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito especial aberto por meio desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 4.362 de 24/02/2025.
Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.400, DE 07 DE MAIO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	5	100.0103	02.18.01-133920019.1.117000-3.3.90.48	3913	R\$ 145.000,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Suplementação)					R\$ 145.000,00
TOTAL					R\$ 145.000,00

§ 1º O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	5	100.0103	02.18.01-133920019.1.117000-3.3.60.45	9660	R\$ 145.000,00
Total Anulação- Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Redução)					R\$ 145.000,00
TOTAL					R\$ 145.000,00

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO, LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024 respectivamente em decorrência do crédito especial aberto por meio desta lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.
Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

LEI ORDINÁRIA Nº 4.401, DE 07 DE MAIO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	310.0000	02.11.02.103020025.2.273000-3.3.50.39	10734	R\$ 100.000,00
6	1	310.0000	02.11.02.103020025.2.274000-3.3.50.39	10735	R\$ 100.000,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Suplementação)					R\$ 200.000,00
TOTAL					R\$ 200.000,00

Parágrafo Único - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 da seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
0	1	110.0000	02.13.01.226610010.2.022000-4.4.90.93	5925	R\$ 200.000,00
Total Anulação - Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64 (Anulação)					R\$ 200.000,00
TOTAL					R\$ 200.000,00

Art. 2º Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual, LDO e LOA do exercício financeiro de 2025, aprovados pelas Leis nº 4.047/2021, 4.310/2024 e 4.347/2024, respectivamente, em decorrência do crédito especial aberto por meio desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

DECRETO Nº 8.673, DE 07 DE MAIO DE 2.025.

“Institui e regulamenta a Casa de Ofícios de Arte Popular de Leme, nos termos da Lei Municipal nº 3.315, de 15 de outubro de 2013, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente com fundamento na Lei Municipal nº 3.315, de 15 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Casa de Ofícios de Arte Popular de Leme, espaço público destinado à promoção, valorização, comercialização e difusão do artesanato e da arte popular produzidos por artesãos e artistas locais.

Art. 2º A Casa de Ofícios tem como objetivos:

- I – Valorizar e incentivar a produção artesanal e artística local;
- II – Oferecer espaço físico adequado para exposições, oficinas, feiras e comercialização;
- III – Promover a identidade cultural e o turismo no município de Leme;
- IV – Fomentar a geração de renda para artesãos e artistas locais.

Art. 3º A gestão da Casa de Ofícios será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, podendo contar com parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 4º Poderão participar das atividades da Casa de Ofícios os artesãos e artistas:

- I – Domiciliados no município de Leme;
- II – Cadastrados no Cadastro Municipal de Artesãos, conforme previsto na Lei nº 3.315/2013;
- III – Aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo, que realizará a avaliação e deliberação dos pedidos de participação.

Art. 5º O espaço contará com infraestrutura adequada, incluindo, no mínimo:

- I – Sala para exposição e comercialização de produtos;
- II – Espaço para oficinas e atividades formativas;
- III – Equipamentos de apoio para atendimento ao público e promoção das atividades;
- IV – Estrutura de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 6º A participação na Casa de Ofícios observará os seguintes critérios:

- I – Qualidade técnica e artística dos produtos;
- II – Originalidade e autenticidade das obras;
- III – Comprometimento com os valores culturais e tradicionais locais;
- IV – Capacidade de atendimento ao público e interesse na difusão do saber artesanal ou artístico.

Art. 7º Os participantes aprovados terão direito ao uso dos espaços conforme calendário definido pelo órgão gestor, podendo ser rotativo ou fixo, conforme disponibilidade e projeto apresentado e determinação em conformidade ao Termo de Ocupação Cultural estabelecido pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo atuará em caráter consultivo e deliberativo na avaliação das propostas e na definição dos critérios de seleção e permanência dos participantes.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 / 2025.

“Dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade com a legislação urbanística no município de Leme e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei Complementar define normas e diretrizes para a regularização, mediante ônus financeiro, das construções no Município de Leme que não estejam em conformidade com as normas urbanísticas e de construção vigentes, desde que tenham sido comprovadamente concluídas até 31 de dezembro de 2024, a teor da Lei Complementar n.º 900, de 29 de novembro de 2023.

§1º Podem ser regularizadas, mediante contraprestação financeira, as construções, modificações ou ampliações feitas em desacordo com as normas urbanísticas e edículas até o limite temporal descrito no caput deste artigo.

§2º Será considerada concluída a obra que, para fins do caput, contenha cobertura finalizada e seja passível de emissão da Certidão de “habite-se”, junto a apresentação de ao menos três dos seguintes documentos:

a) comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no CNO;

b) notas fiscais de prestação de serviços;

c) recibos de pagamento a trabalhadores;

d) comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;

e) notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

f) contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei;

g) escritura de compra e venda do imóvel, em que conste referida área como já construída, lavrada até a data limite do caput desta Lei;

h) contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório à época de sua celebração até a data limite do caput desta Lei;

i) contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida até a data limite do caput desta Lei, em que conste a descrição do imóvel e a área construída;

j) correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida até a data limite do caput desta Lei;

k) faturas de energia elétrica e serviços de telefonia até a data limite desta Lei, desde que, comparadas a outras faturas emitidas no período compreendido, evidenciem a utilização da edificação;

l) declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil, relativa a exercício pertinente e a período atingido por esta Lei, na qual conste a discriminação do imóvel, com seu endereço e área edificada;

m) vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido por esta Lei; e/ou

n) planta aerofotogramétrica realizada até a data limite desta Lei, acompanhada de laudo técnico e da respectiva ART/CREA ou RRT/CAU, em que conste a área construída do imóvel.

**CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS PARA AS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS**

Art. 2º Poderão ser regularizadas as construções que não estejam de acordo com a legislação municipal em vigor, nos seguintes aspectos:

I. Taxa de Ocupação - T.O.:

a) Residencial Unifamiliar (H): até o limite de 0,15 somado ao T.O. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel.

b) Demais usos não residenciais: sem limitação de T.O., desde que respeitadas as normas para iluminação e ventilação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

II. Coeficiente de Aproveitamento - C.A.: Até o limite de 0,50 somado ao C.A. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel;

III. Recuos frontais:

a) Dispensado até 3 (três) pavimentos (pavimento térreo, primeiro e segundo pavimentos);

b) Imóveis com mais de 3 (três) pavimentos, acima do terceiro pavimento, deverão atender ao recuo frontal estabelecido para o zoneamento.

IV. Área permeável: O proprietário de imóvel a ser regularizado, deverá recolher junto ao Município, uma taxa de compensação se houver área irregularmente impermeabilizada, independente da multa do Art. 11, seguindo os seguintes critérios:

Classificação:	Área a ser regularizada:	Valor por m² de área permeabilizada: R\$ 102,21.
Residencial	Edificação com área total de até 50,00m²	2x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 50,01m² a 70,00m²	3x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 70,01m² a 120,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 120,01m² a 250,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 250,01m²	6x o valor do metro quadrado
Comercial, prestação de serviços e institucional	Edificação com área total de até 100,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 100,01m² a 200,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 200,01m²	6x o valor do metro quadrado
Industrial	Edificação com área total de até 300,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 300,01m² a 500,00m²	6x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 500,01m²	8x o valor do metro quadrado

V. Vagas de estacionamento, excetuados os polos geradores de tráfego indicados no inciso I do Art. 7º desta Lei Complementar;

VI. Restrições de loteamentos fechados e de acesso controlado: Nos loteamentos em que houver restrição averbada em matrícula, serão aceitos os recuos mínimos e demais restrições de acordo com esta Lei Complementar, desde que seja apresentada a anuência do representante da associação de moradores/proprietários do loteamento, devidamente constituída.

§1º. Nos casos em que as dimensões mínimas para insolação, ventilação e iluminação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/1978, não forem atendidas, estas poderão ser complementadas artificialmente respeitando-se o contido no art. 48 deste decreto, devendo ser apresentada pelo responsável técnico da regularização, a “Declaração de Atendimento às Normas Sanitárias”, acompanhada de ART/RRT/TRT, e constando ainda, nota de informação para sua identificação, que deverá ser inserida junto ao projeto.

§2º. Para os casos em que os recuos laterais da edificação forem inferiores à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem aberturas voltadas para os imóveis vizinhos, deverá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel confrontante com o respectivo recuo afetado, com a devida anuência, para a aprovação do imóvel, conforme estabelecido no Código Civil, consoante previsões do art. 1.299 e seguintes.

§3º. As obras construídas para fins industriais, comerciais e de serviços passíveis de regularização, que se enquadrem nas características de atividades previstas

no Anexo 24 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, deverão apresentar quando solicitado, Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, podendo a análise dos órgãos indicar medidas mitigadoras como condição para que a obra tenha o projeto de regularização aprovado.

§4º. A taxa descrita no inciso IV do caput deste artigo será vinculada a mesma conta bancária de que trata o §1º do Art. 11 desta Lei Complementar.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização, as construções que apresentem uma das seguintes condições:

I. Não atendam às restrições de loteamentos aprovadas pela Prefeitura Municipal de Leme e registradas em Matrícula, salvo o caso do inciso VI do Art. 2º desta Lei Complementar;

II. Em parcelamento irregular do solo;

III. Nos casos de regularização do recuo frontal, quando as construções estiverem localizadas em frente a áreas com diretrizes viárias a implantar e/ou a duplicar, salvo quando as diretrizes forem existentes ou as edificações forem comprovadamente construídas anteriores à edição da Lei Complementar nº 789, de 10 de setembro de 2019 (Plano Diretor);

IV. Sob faixas de segurança de linhas de alta tensão;

V. Sobre faixa de domínio de rodovias;

VI. Unidades autônomas em condomínios horizontais e verticais;

VII. Ocupem área não edificante, faixas de escoamento de águas pluviais, áreas de preservação permanente ou áreas públicas.

Art. 4º O imóvel a ser regularizado que estiver envolvido em litígio judicial, terá a sua análise de regularização suspensa até que se haja decisão final da Justiça sobre o caso.

§1º. Se a ação judicial tratar de assunto que não tenha relação com as condições e critérios definidos por esta Lei Complementar, o projeto poderá ser analisado tecnicamente.

§2º. Constatada ação judicial envolvendo o imóvel que está em processo de regularização onerosa, além da “Declaração de existência ou inexistência de ação judicial” mencionada no inciso V do Art. 5º desta Lei Complementar, será necessário apresentar a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial correspondente.

Art. 5º Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos para análise:

I. Requerimento assinado digitalmente pela parte interessada nos termos da Lei;

II. Cópia da certidão da matrícula do imóvel; Caso a mesma não esteja registrada no nome do(s) atual(is) proprietário(s), deverá ser apresentada também cópia da Escritura Pública e/ou cópia do Contrato de Venda e Compra vigente e/ou, ainda, Declaração de Anuência do Proprietário para o Possuidor conforme legislação de obras e edificações vigente, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitida pelo responsável técnico com habilitação pelo respectivo conselho profissional - CREA/CAU/CRT, devidamente quitada, com a indicação das atividades técnicas pertinentes.

IV. Projeto de análise simplificado, conforme Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, alterada pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024;

V. Declaração de existência ou inexistência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa;

VI. Declaração de enquadramento, preenchida pelo(s) proprietário(s) / compromissário(s) e pelo responsável técnico.

Art. 6º Os imóveis passíveis de regularização onerosa deverão atender as seguintes condições:

I. Apresentem requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes, devendo ser apresentada declaração específica pelo responsável técnico;

II. O imóvel deverá ter frente e acesso para vias oficiais;

III. Estar de acordo com as determinações municipais quanto ao zoneamento;

IV. Estar de acordo com as restrições determinadas quando houver leis específicas para atividades;

V. Os imóveis que possuam edificações contíguas e integradas às edificações de imóveis vizinhos poderão ser regularizados, desde que as dependências de ambas as edificações obedeçam ao mínimo estabelecido para seu funcionamento individualizado, e que as estruturas das edificações sejam independentes, não se sobrepondo aos imóveis confrontantes, sendo que a regularização deverá ocorrer de forma concomitante em todos os imóveis implicados, e:

a) Para identificação/comprovação de duas residências edificadas sobre um único lote, além de dependências com dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978 para cada bloco/unidade autônoma, deverá ser observada/considerada a existência de, pelo menos, mais um dos requisitos a seguir indicados:

- 1.Hidrômetros individualizados;
- 2.Separação física das edificações;
- 3.Ligações de energia individualizadas.

Art. 7º Estará sujeito à análise do Grupo Especial de Análise (G.E.A.) da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, o processo de regularização que envolva:

I.Pólo gerador de tráfego;

II.Medidas mitigadoras pertinentes;

III.Frente ou acesso por rodovias, estradas, anel viário e zonas de corredor;

IV.Vaga para carga, descarga e ônibus;

V.Indústrias de médio ou grande porte;

VI.Análise do EIV/RIV, conforme solicitação dos órgãos competentes;

VII.Demais casos que se fizerem necessários.

Art. 8º O procedimento para regularização onerosa obedecerá às seguintes fases:

I.Apresentação dos documentos de que trata o artigo 5º;

II.Análise técnica do projeto;

Vistoria in loco, pelo Núcleo de Cadastro Técnicos e Fiscalização de Obras da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para verificação em termos de atendimento dos critérios técnicos necessários;

III.Análise técnica dos documentos e projeto apresentado, podendo ser solicitado correções através da plataforma digital / sistema informatizado do Município;

IV.Aprovação ou indeferimento do processo, visando às restrições desta Lei, analisado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano.

V.Cobrança da multa compensatória estabelecida pelo Art. 11 desta Lei

Complementar;

§1º.As análises técnicas a que se refere o caput deste artigo poderão ser apresentadas a partir de 1º de julho de 2025, mediante protocolo via plataforma digital do Município.

§2º. Todas as análises a que se refere esta Lei Complementar deverão ser promovidas pelo rito do Art. 24-A da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023, acrescida pela Lei Complementar nº 915, de 23 de agosto de 2024 (análise simplificada de projetos).

Art. 9º Nos casos em que as edificações implantadas no imóvel estiverem em desconformidade ao estabelecido nos Artigos 2º e 3º desta Lei Complementar, havendo necessidade de promoção de adequações no imóvel, quer por demolições parciais, quer por adequações internas, será concedido o prazo de até 01 (um) ano para as obras de adequações do imóvel.

§1º Para a concessão da autorização para as obras de adequações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado pelo requerente, um projeto específico de adequações, especificando as obras necessárias, acompanhado de ART/RRT/TRT, que será analisado pelo corpo técnico da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, mediante protocolo na própria análise de projeto em que corre a regularização onerosa, para sua adequação, via plataforma digital / sistema informatizado do Município.

§2º Após aprovado o projeto de adequações previsto no §1º, será emitido o respectivo alvará pelo Poder Público, com o prazo de validade de acordo com o caput deste artigo.

§3º O alvará de que trata o §2º poderá ter seu prazo renovado por igual período, mediante a apresentação de justificativa escrita e fundamentada que será analisada pelo G.E.A. da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, que poderá exigir, ainda, informações e documentos complementares para sua análise.

§4º Após executadas as obras de adequações, o requerente deverá informar a sua conclusão na própria análise de que trata a regularização onerosa do imóvel, para que seja promovida nova vistoria e continuidade das análises.

Art. 10 Caso as solicitações do Município na análise do projeto apresentado não sejam atendidas pelo requerente no prazo de 90 (noventa) dias, após a emissão do comunicado descrito no §1º do artigo anterior, o processo será indeferido e encaminhado ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças para lançamento da multa compensatória sobre a área que se encontra irregular, acrescido de consectários legais que possam ser gerados em razão do serviço, podendo haver, ainda, a inscrição em dívida ativa de tais tributos, e posterior arquivamento administrativo.

Parágrafo único. O imóvel que tiver seu processo de regularização onerosa indeferido nos termos do caput deste artigo, que estejam enquadrados nos dispostos do Art. 9º, serão notificados a promoverem as devidas adequações, da seguinte forma:

I.Notificação, com o prazo de trinta (30) dias, para atendimento ao previsto no Art. 9º;

II.Emissão do Auto de Infração e Imposição de Multa no valor de R\$ 1.851,00 (mil oitocentos e cinquenta e um reais), após o decurso do prazo da notificação previsto no inciso I;

III.Aplicação de multa de R\$ 3.702,00 (três mil setecentos e dois reais) anualmente, até que as adequações previstas no Art. 9º sejam apresentadas e aprovadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO II
DO VALOR DAS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 11 Na regularização onerosa incidirá multa compensatória de acordo com a tabela contida neste artigo, que ocorrerá, uma única vez, mediante análise técnica dos imóveis abrangidos por esta Lei Complementar. Com os seguintes valores:

Classificação: Área a ser regularizada: Valor por m² de área
a ser regularizada: R\$ 204,42 (10% CUB – Jan/2025).

Residencial	Edificação com área total de até 50,00m²	2x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 50,01m² a 70,00m²	3x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 70,01m² a 120,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 120,01m² a 250,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 250,01m²	6x o valor do metro quadrado
Comercial, prestação de serviços e institucional	Edificação com área total de até 100,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 100,01m² a 200,00m²	5x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 200,01m²	6x o valor do metro quadrado
Industrial	Edificação com área total de até 300,00m²	4x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total de 300,01m² a 500,00m²	6x o valor do metro quadrado
	Edificação com área total acima de 500,01m²	8x o valor do metro quadrado

§1º De todos os valores devidos e relativos à regularização onerosa, a multa compensatória será direcionada exclusivamente ao Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB, qual fica criado a partir desta Lei Complementar, vinculado à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, para fins de custeio e despesas com capital, visando a manutenção, conservação, reforma e aquisição de próprios públicos.

§2º A multa compensatória será devida após concluída a análise técnica pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, e adequações cadastrais necessárias, formalizada através de cobrança apartada das taxas do Art. 40 da Lei Complementar nº 900, de 29 de novembro de 2023.

§3º Os proprietários de imóveis que possuam construções residenciais com área total de até 150,00m², independentemente da área objeto de regularização, poderão ser beneficiados com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa compensatória, caso comprovem renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel urbano e não possuir débitos junto ao Município de Leme.

§4º Para comprovação dos requisitos do §3º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos, reconhecidos como autênticos ou mediante certificação digital, junto de declaração contida no Anexo I desta Lei, para análise da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano:

I. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

II. Extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

III. Qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

IV. Certidão de Propriedade de Imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;

V. Certidão Negativa de Débitos (CND) a ser emitida pelo Município de Leme, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§5º Na impossibilidade de apresentação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do §4º deste artigo, deverá ser apresentada declaração de autônomo, com firma reconhecida, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cônjuge, se houver.

Art. 12 Todos os valores devidos (multa compensatória, preços públicos e ISSQN) poderão ser recolhidos de acordo com a legislação vigente no Município de Leme que rege a matéria.

Parágrafo único. Para os casos de parcelamentos, o mesmo poderá ser feito após a sua regular constituição através de notificação de lançamento e/ou auto de

infração, junto à Secretaria de Finanças do Município.

Art. 13 Serão devidas as taxas pagas em processos de regularização onerosa que forem protocolados e não aprovados ou arquivados por desinteresse da parte, considerando todo trâmite de análise que dispõe o Art. 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O prazo permitido para protocolo do pedido de regularização onerosa findará em 31 de dezembro de 2.025, não se admitindo a sua prorrogação.

Art. 15 Todos os processos administrativos protocolados na vigência das Leis Complementares nº 766, de 21 de dezembro de 2.018 e nº 900, de 29 de novembro de 2023, que se encontrem em trâmite perante os órgãos públicos do Município, pendentes de decisão final, e se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar, serão objeto de reanálise pelas Secretarias competentes.

Art. 16 O Poder Executivo poderá expedir ato oficial que se fizer necessário para a correta execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos até o término dos processos administrativos em curso perante o Município.

Leme, 29 de abril de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

ANEXO I – DECLARAÇÃO SOCIECONÔMICA

Eu, _____, inscrito(a) no Registro Geral sob nº _____, devidamente inscrito(a) no Cadastro de Pessoa Física nº _____, residente e domiciliado (a) na Av./Rua: _____, Cidade de _____, Estado de _____.

Declaro nos termos da Lei Complementar n. ____/2025, junto a Prefeitura do Município de Leme, que:

A) Sou proprietário(a) de ____ imóvel(is), no Município de Leme, sítio a rua _____, nº _____;

B) Há em minha residência ____ pessoa(s) que tem renda;

C) Minha renda familiar se faz em R\$ _____, ____ (_____);

D) Sou portador, ou há em minha família ____ pessoa(s) portador(a)(s) de doença grave, incurável e intratável, sem possibilidades terapêuticas;

E) Sou arrimo de família: () Sim () Não

F) Resido em residência:

() Casa própria () Alugada () Cedida () Financiada () Invadida () Outros _____

Número de Cômodos:

() Quartos () Cozinha () Sala () Banheiro

Asseio:

() Ótimo () Bom () Regular () Péssimo

Valor do Aluguel:

R\$ _____, ____ (_____)

Valor da Prestação do Financiamento:

R\$ _____, ____ (_____) Tempo de residência no local _____ () anos () meses

G) Tenho como despesas mensais:

Água	R\$	Alimentação	R\$
------	-----	-------------	-----

Luz	R\$	Telefone	R\$
-----	-----	----------	-----

Aluguel	R\$	Remédio	R\$
---------	-----	---------	-----

Gás	R\$	Outros	R\$
-----	-----	--------	-----

H) Participo de Programas/Benefícios/Pensões: (BPC, Bolsa Família, Renda Cidadã e outros)

Benefícios/Programa	Valor
---------------------	-------

Declaro ser verdade as informações acima descritas e assumo a responsabilidade de informar esta Municipalidade, qualquer alteração das informações prestadas

nesta declaração.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade das declarações por mim firmadas no presente documento, poderá ensejar ações civis, e, principalmente criminais (artigo 299 do Código Penal), além de acarretar imediato cancelamento dos descontos concedidos a título da regularização onerosa concedida aderida perante o Município de Leme.

Leme/SP, ____ de _____ de 20 ____.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

PORTARIA Nº 315/2025, de 05 de maio de 2025.

Atribui Chefia do Núcleo de Transportes Secretaria Municipal de Educação

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, ATRIBUI, a partir de 05 de maio do corrente ano, ao servidor EDILSON CAPELINI, RG 20.491.766-9, a Chefia do Núcleo de Transportes, fazendo jus à gratificação prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 624/2011, alterado pela Lei Complementar nº 683/2014, de 07 de julho de 2014 e alterações. Leme, 05 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 316/2025, de 05 de maio de 2025

Substitui membro da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamentário

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, SUBSTITUI, membro da Comissão Municipal de Planejamento e Acompanhamento do Orçamentário, conforme, Portaria nº 782/2024 de 18 de dezembro de 2024, em atendimento ao Memorando 19.581/2024, datado de 25/04/2024, passando a ser composta:

- Gabinete do Prefeito
- GILMARA REGINA MÁXIMO
- Secretaria de Governo
- ANA PAULA DE FERRO E MACEDO
- Secretaria Municipal de Administração
- RAFAEL DANILO MORAES PARIZOTTO
- Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
- FRANCISCO D'ANGELO NETO
- Secretaria Municipal de Finanças
- BRUNA VIEIRA COELHO PENTEADO
- Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano
- FELIPE BARCO
- Secretaria Municipal de Educação
- ELKA PACCELLI SCHERMA
- NADJA PINTO
- Secretaria Municipal de Serviços Municipais
- ELIANA ANTONIA MÁXIMO
- Secretaria Municipal de Transportes e Viação
- RODRIGO MARCHIORI FIORAMONTE
- Secretaria Municipal de Saúde
- SALETE APARECIDA MARÇAL
- MARCELO MARTINI
- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
- GUILHERME HENRIQUE PESSOA MORO
- JOSIANE CRISTINA FRANCISCO PIETRO
- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
- ALDIREZA GONZALEZ MAIA
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- THAIS TORRES MAGALHÃES
- Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- LUANA ARRUDA BARROS AVANZO
- Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil
- GABRIEL ROBERTO DE CARLI

- Secretaria Municipal de Comunicação Social
- PALOMA GONZALES RODRIGUES
- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- ROSANA GILDO ANTUNES DA SILVA
- Secretaria Municipal de Emprego e Relações do trabalho
- DANIELA MOREIRA DOS SANTOS VITORINO
- Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário
- MARIA ADELISE BEGNAMI
- LEMEPREV - Instituto de Previdência do Município de Leme
- CRISTIANE HABERMAN
- SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme
- ANDRÉ ALLAN BUENO DO PRADO
- Leme, 05 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 317/2025, de 05 de maio de 2025

Autoriza afastamento de Servidor

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA, a partir de 05 de maio do corrente ano, o afastamento da servidora ROBERTA CRISTINA VIEIRA CARVALHO, RG 42.485.706-6, ocupante do cargo de Monitor de Educação, sem prejuízo do disposto no artigo 50 e parágrafos da LC 564/2009 de 29 de dezembro de 2009, para exercer função de confiança junto à SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, ficando a cargo do órgão cessionário o ônus da remuneração, conforme art. 96 III, da LC 564/2009 de 29 de dezembro de 2009, que deverá fazer as retenções previdenciárias, conforme a legislação vigente, conforme Memorando nº 20.835/2025 e Ofício nº 022/2025 – GDP. Leme, 05 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BROGES
Prefeito do Município de Leme

PORTARIA Nº 318/2025, de 07 de maio de 2025
Demite Servidor

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições legais, DEMITE, a partir de 07 de maio do corrente ano, o servidor ANEZIO DOUTOR JUNIOR, RG 2582669, Médico Plantonista – CLT – Ext., em conformidade com a conclusão e decisão administrativa do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 874/2024, de 08 de outubro de 2024. Leme, 07 de maio de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

CONVITE
AUDIÊNCIA PÚBLICA

1º QUADRIMESTRE DE 2025

A Prefeitura do Município de Leme, através da Secretaria Municipal de Finanças, vem convidar toda a comunidade de nossa cidade a participar da Audiência Pública para apresentação da prestação de contas 1º QUADRIMESTRE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 atendendo ao dispositivo do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Data: 27/05/2025
Horário: 18:30h
Local: Plenário da Câmara Municipal

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme